

3.3.3 NORMAS GERAIS PARA A ZONA DE AMORTECIMENTO

As normas para a zona de amortecimento seguem o preconizado pela Lei nº 9.985/2000, em seus artigos 2º inciso XVIII, 25º, 26º e 27º, bem como pelo Decreto nº 4.340/2002. O artigo 26º da Lei nº 9.985/2000, determina: “quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional”.

É importante ressaltar que a EEE de Arêdes é próxima ao Monumento Natural Estadual da Serra da Moeda e a outras importantes unidades de conservação como o Parque Estadual da Serra do Rola Moça, e é sobreposta à APA Sul RMBH. Sendo assim, a aplicação das normas citadas a seguir é dependente de ajuste de procedimentos com os atores locais (civis e institucionais), sendo eles foco principal das ações de conscientização e orientação quanto aos conceitos e procedimentos que devem ser aplicados na UC, com o sentido de estabelecer parcerias e espírito colaborativo, o que facilitará o desenvolvimento dos trabalhos.

Em relação ao MNE Serra da Moeda, o elemento de ligação territorial estabelecido de maneira formal é a Zona de Amortecimento, imprimindo importância maior a normas que visam à proteção ambiental e a compatibilização com as ações humanas desenvolvidas no entorno da UC.

Com base nos dispositivos legais supracitados, a Zona de Amortecimento da EEE de Arêdes estará sujeita às seguintes normas gerais:

- I Todos os residentes em propriedades confrontantes à EEE de Arêdes deverão passar por um processo de cadastramento fundiário simplificado e socioambiental, para maior integração com a UC e maior efetividade de ações de gestão. O cadastro deverá ser mantido atualizado;
- II Todas as empresas e empreendimentos da ZA poderão ser alvo de ajuste de um Termo de Compromisso Ambiental, em comum acordo, definindo compromissos e posturas de ambas as partes relacionadas à integração e colaboração para a proteção da UC;
- II Compete ao gestor da UC acompanhar e apoiar, em conjunto com as instituições que integram o SISEMA, no que se refere as ações de monitoramento ambiental, verificação de conformidades quanto ao licenciamento dos empreendimentos e, especialmente, quanto ao cumprimento de condicionantes estabelecidas nos licenciamentos emitidos;
- III Os licenciamentos ambientais de empreendimentos de significativo impacto ambiental, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório (EIA/RIMA), localizados na Zona de Amortecimento só poderão ser concedidos após autorização do órgão responsável pela administração da UC, nos termos da Resolução CONAMA 428/2010. A autorização deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador, antes da emissão da primeira licença prevista, ao órgão responsável pela administração da UC que se manifestará conclusivamente após avaliação dos estudos ambientais exigidos dentro do procedimento de licenciamento ambiental, no prazo de 60 dias, a partir do recebimento da solicitação. Nos processos de licenciamento de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA e localizados na zona de amortecimento, o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, nos termos da Resolução CONAMA 428/2010.
- III Todos os processos de licenciamento ou autorização ambiental de empreendimentos previstos para implantação na Zona de Amortecimento,

deverão necessariamente passar por análise e emissão de parecer do gestor da UC, em conformidade com o rito processual vigente no SISEMA e na legislação pertinente;

- IV O uso de defensivos agrícolas deve ser controlado e restrito às Classes autorizadas (proibido o uso de defensivos de Classes I e II e aplicação por aeronaves), devendo tais usos ser notificados à gerência da UC;
- V Os proprietários que desenvolvem atividades agropecuárias deverão ser estimulados a receber orientação e auxílio de técnicos sobre técnicas agrícolas e pecuárias de produção sustentável e com mínimo impacto;
- VI Os proprietários que desenvolvem atividades silviculturais (plantio e corte de eucalipto ou outras espécies florestais exóticas), na ZA da UC, deverão obedecer às leis vigentes do Código Florestal Brasileiro e normas estaduais e municipais vigentes, devendo sofrer a fiscalização pertinente ao tema;
- VII Estão vetadas implantações de empreendimentos baseados em plantios comerciais de espécies biológicas invasoras, especialmente florestais dos gêneros pinus Pinus spp, acácia Acácia spp., goiabeira Psidium guajava, e outras conforme lista de espécies invasoras constante na Instrução Normativa IBAMA Nº 7, de 2 de julho de 2012;
- VIII Deverão ser encaminhados aos órgãos licenciadores e divulgados junto aos demais segmentos da sociedade os limites e as normas de uso e ocupação da zona de amortecimento;
- IX Não são permitidas atividades de terraplanagem, dragagem e escavação que venham a causar danos ou degradação do meio ambiente e/ou perigo para pessoas ou para a biota da EEE de Arêdes, sem autorização dos órgãos competentes e com a anuência do IEF, o qual deverá analisar a pertinência da realização dos estudos necessários;
- XVIII As instalações na ZA deverão possuir adequados sistemas de tratamento e disposição de efluentes líquidos e de resíduos sólidos, nos termos da legislação vigente;.
- XIX As edificações que vierem a ser construídas na ZA não poderão interferir na qualidade paisagística da UC.